



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

MERSON RODRIGUES GOMES

16/0138779

**RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* NO BRASIL:
COMPLEXIDADES E IMPLICAÇÕES**

Brasília

2023

MERSON RODRIGUES GOMES

**RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* NO BRASIL:
COMPLEXIDADES E IMPLICAÇÕES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

**Brasília
2023**

MERSON RODRIGUES GOMES

**RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* NO BRASIL:
COMPLEXIDADES E IMPLICAÇÕES**

Banca Examinadora:

Doutor João Costa-Neto – Orientador
Universidade de Brasília

Mestre Henrique Porto de Castro
Universidade de Brasília

Mestre Luciano Ramos de Oliveira
Universidade de Brasília

Brasília, DF

2023

Ao meu pai Sued Gomes (*in memoriam*),
minha mãe Ana, meu padrasto Francisco,
minha esposa Paula, meus filhos Merson
Júnior e Catarina e meus irmãos Carlos
Luz (*in memoriam*), Maria Divina, Maria
Aparecida (*in memoriam*), Ystenia,
Suedma, Suelma, Ostejio e Waldir.

AGRADECIMENTOS

Com imensa gratidão, expresso meus agradecimentos primeiramente a Deus, que me concedeu saúde, força e orientação para superar os desafios e atingir meus objetivos.

Estendo minha gratidão a todos os professores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Cada um deles contribuiu significativamente para minha formação e enriqueceu minha jornada acadêmica.

Um agradecimento especial ao professor João Costa-Neto. Sua orientação atenta, companheirismo e paciência foram fundamentais no desenvolvimento deste trabalho.

À minha estimada mãe, Ana, cuja força e amor orientaram minha jornada, e ao meu pai, Sued Gomes, cuja memória continua a iluminar meu caminho (*in memoriam*). À figura paterna Francisco, que com sabedoria e bondade, também me guiou.

À minha amada esposa, Paula, cujo apoio inabalável tem sido minha fortaleza, e aos nossos preciosos filhos, Merson Júnior e Catarina, que são nossa maior alegria e inspiração.

Por fim, dedico este trabalho aos meus irmãos: Carlos Luz (*in memoriam*), Maria Divina, Maria Aparecida (*in memoriam*), Ystenia, Suedma, Suelma, Ostejio e Waldir, cujo companheirismo e amor fraterno enriqueceram minha vida. Dedico este trabalho a cada um de vocês.

A identidade de uma pessoa não começa com o nome que ela carrega, mas com a história que esse nome representa. O direito de um filho de ter os nomes de seus pais registrados é um direito inalienável à sua própria história, ao reconhecimento de suas raízes e à conexão com a essência de sua identidade.

RESUMO

Este trabalho aborda a importância do direito à identidade e à filiação e tem como objetivo descrever as complexidades e as implicações da ausência do registro paterno e do processo de reconhecimento de paternidade *post mortem*. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, em cujo desenvolvimento procurou-se dar um enfoque interdisciplinar a assuntos específicos, como a representação psicológica e social do nome e da identidade e suas relações com os direitos de personalidade, esses assegurados pela Constituição Federal de 1988. O processo de filiação foi visto no contexto do tratamento dispensado à família nos textos constitucionais, com desfecho observado com a Constituição. O foco específico – o reconhecimento do nome do pai *post mortem* – foi abordado em suas perspectivas doutrinárias e processuais, destacando-se o forte posicionamento jurisprudencial na solução de problemas com que as cortes se deparam em processos desse tipo. Ao final, considerou-se a complexidade do tema e a necessidade de continuação das pesquisas relativas a ele.

Palavras-chave: Nome. Identidade. Direitos de personalidade. Filiação. Reconhecimento de paternidade *post mortem*.

ABSTRACT

This study highlights the importance of the right to identity and affiliation, aiming to describe the complexities and implications of the absence of paternal records and the post-mortem paternity recognition process. This is a bibliographical research, whose development sought an interdisciplinary approach to specific subjects, such as the psychological and social representation of the name and identity and their correlation with personality rights, which are guaranteed by the 1988 Federal Constitution of Brazil. The specific focus – the post-mortem recognition of the father's name – is examined from doctrinal and procedural viewpoints, with the robust jurisprudential positioning in solving problems that courts face in cases of this type. At the end, the complexity of the theme and the need for further research on it were considered.

Keywords: Name. Identity. Personality rights. Affiliation. Post-mortem paternity recognition.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	NOME, IDENTIDADE E EXTENSÕES	11
2.1	Do nome e da identidade	11
2.2	Nome e identidade no contexto jurídico.....	13
2.3	Direito de personalidade	15
3	A FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O REFLEXO DISSO NO NOME E NA IDENTIDADE DOS FILHOS	17
3.1	Contexto histórico	17
3.2	A Constituição Federal de 1988 e a nova perspectiva de família e de filiação	19
4	COMPLEXIDADES E IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	21
4.1	Aspectos socioemocionais: repercussões da ausência do registro paterno	21
4.2	O estigma social da ausência do registro paterno	23
4.3	Impactos sobre a saúde mental.....	24
4.4	Perspectivas de uma resiliência	25
5	A PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO <i>POST MORTEM</i>	26
5.1	A paternidade e seus aspectos legais	26
5.2	A árdua jornada do reconhecimento paterno <i>post mortem</i>	28
5.3	Aspectos processuais.....	29
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIA	37

1 INTRODUÇÃO

A ausência do reconhecimento paterno é um problema que atinge diretamente a construção da identidade pessoal. Nesse aspecto, transborda a questão legal e social, influenciando a forma como uma pessoa se percebe e se posiciona no mundo. Pode gerar nela questionamentos sobre a própria origem, sobre o papel da família e do indivíduo – um conjunto de indagações que é, ao mesmo tempo, efeito de um problema e causa de outros. Isso porque esses efeitos atingem várias áreas da vida e, conseqüentemente, interferem nas respectivas atividades ou formas de proceder do indivíduo.

A falta de registro oficial do pai pode influenciar as relações com a parentela paterna, mesmo quando a paternidade é conhecida e não é contestada dentro da família. Sem a formalização da paternidade, é capaz de haver indefinição jurídica que dificulta a interação em situações que necessitam de documentação completa, como a obtenção de direitos sucessórios, por exemplo. Essa conjuntura tem potencial de gerar um ambiente de incertezas, podendo impactar a forma como o indivíduo se relaciona com a família extensa, afetando seu senso de pertencimento e a construção de sua identidade.

O reconhecimento paterno é um direito sancionado e tem relação direta com outros direitos fundamentais, como direito ao nome, à identidade e direitos de personalidade. É inviolável e imprescritível em diversas jurisdições no mundo, inclusive no Brasil.

No âmbito desse direito, encontra-se a possibilidade de reconhecimento de paternidade *post mortem* do pretense pai, tema que se tornou cada vez mais relevante e debatido no meio jurídico em razão da necessidade de reconhecimento, muitas vezes tardio, de vínculos familiares e da garantia de direitos de personalidade. A efetivação do reconhecimento *post mortem* tem sido facilitada graças aos avanços da ciência, especialmente no campo da genética, que permitiram a confirmação de laços biológicos mesmo após a morte do suposto genitor.

O presente trabalho se insere nesse contexto e parte da seguinte questão de pesquisa: que principais implicações podem ser observadas em processos de busca do reconhecimento do nome paterno após a morte do pretense pai?

O objetivo geral é descrever, no sentido amplo, as condições que envolvem processos de reconhecimento de paternidade *post mortem*, registrando hipóteses de outras ocorrências.

Especificamente, buscar-se-á: relacionar os problemas de filiação às formas de constituição da família; caracterizar a importância do nome e sua relação com a identidade e com os direitos de personalidade; descrever os efeitos sociopsicológicos e outros relacionados com a ausência do reconhecimento paterno; conhecer o processo de reconhecimento de paternidade *post mortem*, no contexto da paternidade prevista no ordenamento pátrio.

O tema é relevante porque se trata de assunto de relevância social e, principalmente, pelo fato de a abordagem procurar demonstrar a relação entre o não reconhecimento da paternidade e seus efeitos sobre a pessoa não reconhecida.

Também é relevante porque mostra a evolução cronológica da legislação específica nesse sentido, permitindo verificar a progressão do Direito brasileiro frente à garantia dos direitos fundamentais.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, tendo sido consultadas publicações sobre o tema, inclusive em uma perspectiva interdisciplinar.

O trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos. No primeiro, aborda-se o nome, a identidade e os direitos de personalidade, no intuito de esclarecer a inter-relação entre eles. No segundo, apresenta-se um panorama dos principais documentos legislativos sobre a família e sua forma de constituição, com a finalidade de, mostrando sua progressão, verificar a relação entre as formas de sua constituição e a consideração sobre os filhos. No terceiro capítulo, descrevem-se as complexas implicações da ausência de reconhecimento paterno para o filho, visando esclarecer a abrangência de seus efeitos negativos em várias áreas da vida. No quarto, faz-se uma breve apresentação da paternidade no ordenamento pátrio, dissertando-se sobre as dificuldades que emergem do processo de reconhecimento *post mortem*.

2 NOME, IDENTIDADE E EXTENSÕES

As relações entre o nome e a identidade passam pela Psicologia e pelo Direito, porque abrangem muitos aspectos da vida e do desenvolvimento da pessoa e porque servem de base para a construção da vida pessoal e em sociedade. Assim, nome e identidade são mais do que dados; são referências básicas para a construção de sua personalidade.

2.1 Do nome e da identidade

Começando pelo significado de um nome, Moraes (2000, p. 49) explica que “nome é o meio próprio para indicar qualquer ente, servindo para designar as coisas e as pessoas”. Serve para individualizar as pessoas, e por isso ganha relevância jurídica. Inclusive, esse é o primeiro ponto a ser destacado: o nome é “como o sinal designativo que permite a individualização da pessoa, constituindo, por isso mesmo,” um direito essencial.

Ao pronunciar o próprio nome, a pessoa se vê, se autodefine, se apresenta, se distingue em seu meio social ou profissional. O nome individualiza e representa alguém. Por acompanhar a pessoa durante a vida e continuar a existir mesmo depois da morte, o nome é um dos principais traços da identidade do ser humano (Chieco; Maia; Souza, 2022, p. 2).

Na maioria dos casos, o nome da pessoa é a primeira informação que se tem dela, antes de haver qualquer contato pessoal. E quando as pessoas são apresentadas frente a frente, o nome também aparece em primeiro plano, como dado revelador da identidade. Em resumo, em qualquer contexto, o nome é ligado definitivamente à identidade, tanto que serve de indicativo no ordenamento jurídico justamente por essa característica. Inclusive, vem daí a expressa vedação do nome por terceiros sem autorização, conforme o Código Civil, no sentido de publicações ou de várias situações expositivas da pessoa (Chieco; Maia; Souza, 2022).

Vários doutrinadores se referem à importância do nome e a sua relação com os direitos, conforme apresentado por Gomes (2008, p. 4): o nome torna a pessoa conhecida na família e na comunidade em que a pessoa vive, sendo a “manifestação mais expressiva da personalidade” (Sílvio Sávio Venosa); o nome é algo inerente à pessoa, a individualiza e dá titularidade a suas ações. É classificado entre os direitos da personalidade, e o ordenamento jurídico o protege contra danos morais e materiais (José Roberto Neves Amorim).

Sobre os elementos constituintes do nome civil, enquanto o prenome é livremente escolhido pelos pais, o sobrenome, nome de família ou patronímico é o que identifica a procedência da pessoa, indicando a filiação, a descendência. É o sobrenome que deixa claro a qual grupo a pessoa está vinculada, “destaca a transmissão familiar, estendendo-se aos filhos e não ensejando qualquer discussão sobre sucessão ou hereditariedade” (Carvalho; Chatelard, 2016, p. 141).

O sobrenome do pai é recebido pela genealogia, é um nome transmitido que vem automaticamente dele. Mas nos muitos casos em que a ligação com o pai não acontece, utilizam-se as regras matronímicas (sobrenome da mãe) para nomeação dos filhos (Soler, 2007).

Se o nome civil é signo de identidade social, o sobrenome tem nele particular relevo por situar o portador como membro de determinado grupo familiar. Denota o “traço não arbitrário, mas histórico de sua estirpe, de sua individualização social” (*Ibid.*, p. 160). É o que o faz ter decisivo papel de ordem jurídica e prática, como componente mais importante do nome. No Direito, a palavra nome se refere ao nome completo, prenome e sobrenome (Carvalho; Chatelard, 2016, p.141).

Em resumo, o nome termina por “integrar à pessoa até se tornar o sustentáculo dos outros elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede do seu amor-próprio”. Ele é suporte para a identidade social e para o Direito (Moraes, 2000, p.54).

Já a identidade é um conjunto complexo de características que definem um indivíduo e o diferenciam dos demais. É ela que distingue um do outro, torna-os únicos e marca a presença dele no mundo (Soler, 2007).

A identidade e o nome detêm uma magnitude jurídica substancial. A legislação vigente garante a tutela da identidade do indivíduo, a qual engloba seu nome, assegurando que ninguém possa ser despojado dela nem ter seu nome empregado de forma inadequada.

O direito ao nome e à identidade está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois confere a ela a garantia de sua individualidade, permitindo o reconhecimento de sua existência autônoma e o exercício de sua cidadania. No contexto familiar, a identidade engloba o direito de conhecer a própria origem genética, de ter um nome e de ter o nome de seus pais no registro civil.

2.2 Nome e identidade no contexto jurídico

No contexto jurídico brasileiro, o direito ao nome e à identidade está consagrado em diversas normas constitucionais e infraconstitucionais, abrangendo aspectos constitucionais, civis, do registro público e de proteção de dados. Pegando a legislação dos últimos tempos, esse direito encontra-se lastreado em normas que aqui são apresentadas num panorama cronológico, como forma de demonstrar evolutivamente o tratamento dispensado à matéria pelo ordenamento pátrio.

A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei de Registros Públicos, protege o direito ao nome ao estabelecer regras sobre os registros de nascimento, de casamento e de óbito, documentos nos quais o nome é um elemento fundamental. Essa lei também prevê a possibilidade de mudança de nome ou sobrenome em certos casos especiais, como em situações que o nome cause constrangimento ao indivíduo ou para inclusão de nome do pai não declarado após reconhecimento da paternidade.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Compreende-se aqui a proteção do direito ao nome como parte integrante da personalidade e da identidade do indivíduo.

Adicionalmente, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – assegura, em seu artigo 27, que "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça". E por ser um direito imprescritível, há possibilidade de reconhecimento de paternidade inclusive nos casos de suposto pai falecido.

A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, visando mitigar o número de casos de pessoas cujo registro de nascimento traz apenas a relação de filiação materna e assegurar o direito da criança, determina que o oficial remeta ao juiz certidão integral do registro, nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. Deve o juiz, sempre que possível, ouvir a mãe sobre a paternidade alegada e mandar, em qualquer caso, notificar o suposto pai,

independentemente de seu estado civil, para que ele se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

Adicionalmente, o Código Civil Brasileiro (2002), em seu artigo 16, dispõe que "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". Seu artigo 17 estabelece que "O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória".

Por fim, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), reforça mais uma vez o direito à identidade e ao nome no Brasil, estabelecendo normas sobre o tratamento de dados pessoais – incluindo os digitais – para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, contribuindo para o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse contexto, apesar de o legislador brasileiro ter instituído em 1992, por exemplo, procedimentos para tentar evitar a ausência de registro paterno em certidões,

a genitora não é obrigada a fornecer informações sobre quem é o suposto pai da criança. Portanto, se o juiz concluir que não há possibilidade de que sejam trazidos elementos para a definição da verdadeira paternidade, poderá extinguir o procedimento administrativo, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente, se cabível (Fernandes, 2023).

O direito à identidade e ao nome desempenha um papel fundamental no contexto da filiação. No Direito brasileiro, a filiação é um estado de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, em que uma é originária da outra. A comprovação da filiação garante direitos importantes, como o direito à herança, ao convívio familiar e ao registro do nome dos pais na certidão de nascimento (Pinheiro, 2022).

Mas caso a mãe desconheça ou não deseje revelar a identidade do pai e caso a ação de investigação de paternidade promovida pelo Ministério Público seja infrutífera, ainda são possíveis registros de pessoas com ausência do nome paterno. Nesse caso, não se trata de falta de proteção jurídica ao nome, mas sim do exercício de um direito materno.

Em síntese, a legislação brasileira resguarda a identidade e o nome como aspectos fundamentais, garantindo direitos civis, sociais e humanos e ressaltando sua relevância no reconhecimento e respeito à dignidade humana. Portanto, pode-se afirmar que o direito à identidade e ao nome é fundamental, e no contexto jurídico se

mostra protegido por diversas leis no Brasil, ressaltando sua relevância no reconhecimento e respeito à dignidade humana.

2.3 Direito de personalidade

O direito à identidade e ao nome constitui uma faceta fundamental da personalidade humana e é, como já dito, inalienável e intrinsecamente ligado à dignidade humana. O nome serve para designar a pessoa e para proteger sua esfera privada e o interesse de sua identidade, um direito da personalidade. Os direitos de personalidade se referem aos atributos fundamentais da pessoa e “às exigências de caráter existencial ligadas” a ela, como tal, diz Moraes (2000).

Os direitos de personalidade foram reconhecidos, de certa forma, há pouco tempo, como uma categoria subjetiva de direito. Embora houvesse desde a Idade Moderna alguma tutela,

foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais, a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Com as agressões causadas à dignidade humana pela Segunda Guerra Mundial, os direitos da personalidade se tornaram juridicamente relevantes para o mundo e passaram a ser resguardados na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas (Cunha, 2014, p. 2).

No Brasil, os direitos de personalidade começaram a ser delineados na Constituição de 1988, em seu art. 5º – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” – que reconhece e garante esses direitos em todos os seus aspectos.

Mas pode-se dizer que os direitos de personalidade foram de fato instituídos no Código Civil de 2002, que trata especialmente de suas especificações (Melo, 2018). Os institutos de Direito Civil devem ser interpretados e empregados considerando a pessoa humana e sua realização em sua plenitude, pois a dignidade da pessoa humana levou o homem ao foco central do ordenamento jurídico (Cunha, 2014). O Código Civil, no art. 2º, estabelece que “a personalidade jurídica tem seu início a partir do nascimento com vida, momento quando a criança passa a ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil, sendo feito o registro do nascimento, com o seu prenome e nome”.

Essa autora apresenta a visão de vários doutrinadores sobre os direitos de personalidade: a personalidade é o suporte de todos os direitos e de todas as obrigações (Caio Mário da Silva Pereira); personalidade não é um direito literalmente, mas sim um conceito básico que apoia os direitos. “O simples fato de ser pessoa é suficiente para que o indivíduo possua personalidade e desta forma todos os direitos que dela emanam” (Sílvio de Sá Venosa); “com a teoria dos direitos de personalidade, começou, para o mundo, nova manhã do direito”; os direitos de personalidade são “necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas” (Pontes de Miranda) (Cunha, 2014, p. 3, 4).

Porém, o gozo dos direitos ao nome, da identidade e da personalidade têm início com o registro civil da pessoa, o que, apesar de previsto, nem sempre é feito apresentando o nome paterno. Essa ausência pode ter várias causas, embora a maioria delas possa estar na forma como a família tem sido vista pelas Constituições ao longo dos tempos, ou seja, o que se considerava legítimo ou não.

3 A FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O REFLEXO DISSO NO NOME E NA IDENTIDADE DOS FILHOS

Pereira (2021, p.57) afirma que, quando se fala nas fontes do Direito para a realização de direitos objetivos, a referência é o Direito ocidental, que tem base na moral cristã e que sofre influência disso na compreensão do sujeito de direito. Assim, “a história do Direito, e em particular do Direito de Família, é recheada e marcada por uma história de exclusões: (...) famílias ilegítimas, filhos ilegítimos etc.”

3.1 Contexto histórico

No passado e até a maior parte do século XX, a família brasileira era pautada por um forte viés patriarcal, em que o pai figurava como o líder indiscutível e autoridade máxima, a quem cabia tomar todas as decisões familiares, inclusive aquelas com potencial de determinar a vida ou a morte dos membros da família. A prole, embora tivesse uma posição secundária na hierarquia familiar, possuía relevância inquestionável, já que sua existência e desenvolvimento eram fundamentais para a expansão e consolidação do patrimônio familiar. A mulher, por sua vez, ocupava um papel essencialmente doméstico e reprodutivo, tendo pouca ou nenhuma participação nos assuntos mais cruciais que envolviam a família. A transferência de bens e patrimônio também era aspecto primordial na estrutura familiar desse período (Oliveira, 2020).

Dias (2021, p. 673) afirma que "quando da edição do Código Civil de 1916, somente era reconhecida a família constituída pelo casamento". Nesse sentido, era perceptível a existência de preconceito e de discriminação contra filhos nascidos fora do casamento. Essa realidade foi normatizada pelo Código, que detalhava uma tipologia de filiação estritamente baseada no estado civil dos genitores.

Esse Código, que vigorou por mais de oito décadas, estabelecia que os filhos eram categorizados em legítimos, quando nascidos no âmbito do casamento; ilegítimos, quando seus pais não eram casados entre si; e legitimados, quando mesmo nascidos fora do matrimônio, os pais viessem a contrair núpcias posteriormente (Oliveira, 2020).

Sendo assim, os filhos legítimos eram somente aqueles nascidos no âmbito do casamento, tendo como base o princípio romano *pater is est quem nuptiae*

demonstrant ou “pai é aquele que o casamento indica”. Zeni (2009, p. 63) destaca que a paternidade, nesse cenário, era presumida, respaldada na expectativa de fidelidade da mulher ao marido.

Essa divisão trazia impactos significativos para a vida dos filhos, principalmente em relação a direitos patrimoniais e de reconhecimento de paternidade. Os filhos legítimos gozavam de plenos direitos, sendo integralmente reconhecidos. Já os ilegítimos e legitimados encontravam uma série de restrições e limitações, especialmente quanto a direitos sucessórios e de reconhecimento familiar (Polidório, 2012).

Apesar do cenário adverso, um marco importante na legislação brasileira emergiu com a promulgação da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Esse diploma legal representou um passo crucial rumo ao reconhecimento dos filhos concebidos fora do casamento. Pela primeira vez na história jurídica brasileira, crianças e adolescentes foram contemplados com a possibilidade legal de reivindicar o reconhecimento de sua paternidade (Miranda, 2023).

Entretanto, a lei ainda perpetuava um tratamento desigual em relação aos direitos sucessórios. Os filhos nascidos fora do matrimônio recebiam, segundo a norma, metade do que seria recebido por filho nascido no seio matrimonial, fosse legítimo ou legitimado (Oliveira, 2020).

Zeni (2009, p. 69) ressalta que, a despeito dessa diferenciação injusta, a lei representou um passo significativo na solução do problema, inaugurando a possibilidade do reconhecimento legal de filhos nascidos fora do casamento. Embora ainda houvesse disparidades evidentes, a lei de 1949 iniciou um processo essencial de transformação na percepção e na regulamentação da filiação no Brasil.

A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, mais conhecida como a "Lei do Divórcio", também trouxe mudanças que contribuíram para a reconfiguração dos direitos de filiação no país. Um aspecto inovador e de grande relevância foi a viabilidade do reconhecimento de paternidade por meio de testamento. Esse recurso permitiu que pais, no ato de elaboração de seus testamentos, pudessem reconhecer formalmente filhos gerados fora do casamento. Com isso, foram expandidas as modalidades de reconhecimento de paternidade (Hironaka, 2000).

Essa Lei também trouxe uma significativa alteração no tocante ao Direito Sucessório, pondo fim à discriminação que existia em relação à herança e equiparando os direitos de todos os filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento. Essa medida marcou um progresso substancial relativo à equidade, ao garantir que todos os filhos, independentemente de sua origem, pudessem herdar em igualdade de condições.

Desse modo, a Lei 6.515/77 se revelou como um marco histórico na evolução dos direitos dos filhos no Brasil, impulsionando a consolidação de um sistema jurídico mais equitativo e justo.

3.2 A Constituição Federal de 1988 e a nova perspectiva de família e de filiação

Até a Constituição de 1988, “os filhos havidos de uma relação extraconjugal não podiam ser registrados com o nome do pai. Para o Direito esses filhos ‘não existiam’”. Essa ideia se sustentava pela moralidade pública, influenciada pela moralidade religiosa, e “tinha a finalidade de evitar a desestruturação ou a destruição da família”. Havia investigação da paternidade apenas para fins de alimentos ou para verificar a conduta sexual da mulher (Pereira, 2021, p. 57).

Filhos ilegítimos, adulterinos, incestuosos, famílias ilegítimas etc. são expressões que traduzem a moral sexual de uma determinada sociedade e ganham registros nos textos jurídicos. Esta moral sexual condutora da organização jurídica sobre a família é tão forte e imperativa que nem mesmo era possível refletir sobre suas contradições históricas (...) (Pereira, 2021, p. 54).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe mudanças estruturais e profundas para a concepção de família. A visão da família evoluiu de uma noção estritamente patrimonialista para um entendimento que valoriza a dimensão afetiva e amorosa da instituição familiar. A família deixou de ser simplesmente um instrumento de transmissão de herança e de controle social e passou a ser considerada, principalmente, um núcleo de convivência fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana. Com isso, deve-se respeitar e cultivar o afeto, o amor e o respeito mútuo entre seus membros (Farah, 2019).

Nesse sentido, o dispositivo constitucional consolidou a igualdade entre os filhos, vedando qualquer tipo de discriminação em relação à filiação. O art. 227, § 6º, estabelece que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção,

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Essa nova perspectiva constitucional de família e de filiação promoveu uma ampla revolução jurídica e social, estabelecendo um tratamento igualitário e equânime para todos os filhos, sem distinção, e consolidando a família como um espaço de amor, afeto e respeito mútuo.

Nesse contexto, no que tange ao foco deste trabalho, ante qualquer falta de reconhecimento de filiação, por exemplo, o motivo que desencadeia a demanda judicial é a eventual negativa do pai ou da mãe. O período "trágico" da história jurídica brasileira que proibia esse reconhecimento foi superado (Madaleno, 2016).

4 COMPLEXIDADES E IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

O reconhecimento de paternidade, portanto, tem grande relevância no contexto do direito à identidade, pois permite a afirmação da origem genética e familiar do indivíduo, possibilitando que esse conheça sua verdadeira história e, assim, constitua sua identidade de maneira mais completa e real (Michnik, 2014).

No âmbito do reconhecimento de paternidade e dos direitos correlatos, o enfoque comumente recai sobre questões de ordem jurídica e financeira, como os direitos sucessórios. Contudo, é imprescindível salientar também as dificuldades emocionais, sociais e práticas que um filho pode enfrentar ante a ausência de registro do genitor em sua documentação.

4.1 Aspectos socioemocionais: repercussões da ausência do registro paterno

A ausência de inscrição do nome do genitor nos documentos pessoais pode desencadear consequências severas na identidade e no bem-estar emocional do indivíduo, tornando-se uma fonte de angústia que reverbera em diversas facetas de sua vida.

Um dos impactos mais significativos pode se dar sobre a autoimagem e a autoestima do indivíduo. Sem o registro paterno, ele pode vivenciar sentimentos de rejeição e de desvalia, desenvolvendo uma imagem negativa de si mesmo. Em alguns casos, essa circunstância pode levar à internalização de um sentimento de indignidade, tornando difícil a construção de uma autoestima saudável e equilibrada (Da Silva Santos; Angonese, 2016).

A ausência do reconhecimento paterno pode suscitar sentimentos de perda e de vazio. A lacuna deixada pela ausência da figura paterna pode trazer questões angustiantes ao indivíduo sobre sua própria origem, perpetuando um estado de incerteza que tem potencial de se estender por toda a vida. Essa perda também é capaz de desencadear um luto ambíguo, onde a pessoa lamenta algo que nunca teve, mas sente que deveria ter tido (Sganzerla; Levandowski, 2011).

Essa ausência pode, ainda, impactar significativamente as relações sociais do indivíduo. Ele talvez se sinta diferente dos demais, o que resulta em sentimentos de

exclusão e isolamento. Essa condição pode afetar suas interações em diversos contextos sociais, desde o inicial ambiente escolar até suas relações de amizade e afetivas, com possíveis repercussões em sua capacidade de estabelecer vínculos significativos e duradouros (Eizirik; Bergmann, 2004).

A procura de sua identidade, pela falta de reconhecimento paterno, é passível de desencadear estresse crônico, o qual, por sua vez, impacta nocivamente sobre a saúde física e mental do indivíduo. Pode ser ampliada a propensão para transtornos como ansiedade e depressão, levantando a necessidade de se proporcionar um suporte psicológico adequado a essas pessoas (Eizirik; Bergmann, 2004).

Além do impacto socioemocional, a ausência do registro paterno nos documentos pessoais abre margem para uma série de desafios práticos para o indivíduo, abrangendo questões administrativas, legais e financeiras. Em primeiro lugar, pode acarretar complicações na emissão de documentos de identificação – como passaporte e carteira de trabalho – os quais requerem certidão de nascimento completa, com nome de ambos os genitores. Nesse sentido, a ausência do nome do pai pode suscitar questionamentos, levando a possíveis atrasos no processo de emissão e resultando em situações constrangedoras e inconvenientes ao indivíduo (Escóssia, 2019).

Em segundo lugar, no contexto dos direitos legais, a falta de registro paterno traz complicações no acesso a benefícios previdenciários, direitos hereditários e outros. Isso porque, em várias situações, a comprovação da filiação é pré-requisito para a concessão desses direitos. Dentro desse escopo, assegurar os direitos sucessórios pode representar um desafio específico, pois exige um conjunto de evidências que atestem a paternidade (Escóssia, 2019).

Em terceiro, essa falta do registro paterno também apresenta dificuldades para obtenção de alguns serviços financeiros, como abertura de contas bancárias ou obtenção de crédito, que geralmente requerem documentos de identificação completos. Assim, a ausência do registro paterno pode dificultar o acesso do indivíduo a melhores oportunidades econômico-financeiras (Escóssia, 2019).

Pode, ainda, gerar obstáculos práticos no cotidiano, como em situações que requerem autorização de ambos os pais, seja para viagens, tratamentos médicos ou

atividades escolares. O indivíduo sem registro paterno se encontra em um limbo jurídico que dificulta a tomada de decisões que afetam sua vida.

4.2 O estigma social da ausência do registro paterno

Além dos efeitos negativos descritos, o fenômeno da ausência do nome do pai nos documentos de identificação do indivíduo pode repercutir também no território social sob a forma de estigma. Tal condição se manifesta de maneira multifacetada, desde o transparecimento de atitudes de desdém para com este filho e comentários negativos indiretos, até a construção de uma imagem estereotipada e preconceituosa. O estigma pode se manifestar em situações diversas, de interações sociais do cotidiano a oportunidades e experiências mais significativas, como a participação em eventos familiares ou comunitários (Da Silva Santos; Angonese, 2016).

É importante frisar que o estigma, muitas vezes, não é apenas produto de ações individuais, mas também de uma estrutura social que reforça e perpetua preconceitos. As consequências da estigmatização vão além do constrangimento momentâneo, podendo afetar a construção da autoimagem do indivíduo e sua capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis (Da Silva Santos; Angonese, 2016).

Inclusive, no transcurso de um processo de reconhecimento de paternidade e após seu julgamento, as dinâmicas familiares podem ser afetadas negativamente, muitas vezes influenciadas por desavenças pretéritas ou por disputas patrimoniais, principalmente quando o reconhecimento da paternidade implica a inclusão de um novo membro na família, ou por questionamentos de laços de parentesco preexistentes (Oliveira, 2020).

Em relação à obtenção de benefícios governamentais, é possível que haja dificuldade de efetivação de direitos previstos em lei. Benefícios previdenciários, como pensão por morte ou auxílio-reclusão, demandam a comprovação da filiação, tornando-se um processo complexo para aqueles sem o registro paterno (Oliveira, 2020).

Além disso, na esfera do Direito de Família, há potenciais complicações na elaboração de testamentos ou na partilha de bens em casos de divórcio ou separação. A falta de reconhecimento formal da filiação pode gerar disputas e conflitos jurídicos,

prolongando processos e aumentando os custos emocionais e financeiros (Oliveira, 2020).

Enfim, a ausência de registro do nome paterno muitas vezes desencadeia um processo de desajuste emocional cujo crescimento tende a ultrapassar as áreas descritas acima. Pode haver “traumas e agravos morais que crescem de gravidade, no rastro do próprio desenvolvimento mental, físico e social” do indivíduo que “padece com a antijuricidade do injusto repúdio público do pai ao lhe negar o nome, a sua identidade, o atributo da sua personalidade” (Marmitt, citado por Madaleno, 2016, p. 562).

4.3 Impactos sobre a saúde mental

A referida ausência do nome paterno em documentos de identidade de filhos pode ser considerada uma experiência traumática e estressante e, potencialmente, catalisadora de um Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). Os sintomas desse transtorno incluem a constante revivência da situação estressante, a evitação de estímulos que lembrem o evento e alterações significativas no humor e na sensibilidade (Knupfer, 2012). Os efeitos de tais sintomas, obviamente, ultrapassam os limites do individual e alcançam a atuação do indivíduo nas ações cotidianas e as inter-relações.

A falta do reconhecimento paterno pode impactar o desenvolvimento da autopercepção do indivíduo. Esse aspecto da saúde mental é associado à forma como a pessoa percebe suas próprias habilidades, sua aparência e personalidade. Sem o reconhecimento paterno, o indivíduo está suscetível a desenvolver uma autopercepção distorcida, acreditando que a ausência do pai se deve a uma falha ou defeito pessoal (Knupfer, 2012).

Um exemplo dos efeitos negativos desses impactos na vida civil do indivíduo é sua influência indireta no desempenho acadêmico do estudante. As questões emocionais e psicológicas que emergem se refletem no rendimento, dificultando a concentração, comprometendo a motivação para o aprendizado ou mesmo interferindo nas interações sociais no ambiente escolar (Cia; D’Affonseca; Barham, 2004).

4.4 Perspectivas de uma resiliência

Considera-se resiliência como a “habilidade de enfrentar e superar obstáculos na vida”; “a capacidade das pessoas de lidar com desafios e estresses cotidianos, superando-os e recuperando-se emocionalmente” e a “habilidade de se adaptar a situações difíceis, significando que, diante de um problema, a pessoa usa sua força interna para se recuperar” (Famart, 2023, p. 1, 2).

No que tange ao desenvolvimento da resiliência, os seguintes itens são citados como importantes para o processo: competência, para lidar eficazmente com situações; confiança nas próprias habilidades, para enfrentar desafios; conexão com familiares e amigos, propiciadora da sensação de segurança e de pertencimento; caráter, referente à noção de certo e de errado para desenvolver autoestima e realizar escolhas; combate, habilidade para gerenciar estresse e enfrentar obstáculos com serenidade e eficiência; controle, capacidade de usar autocontrole interno (Famart, 2023).

Vê-se que a maior parte desses itens é abalada pela condição de ausência do nome paterno em documentos de identidade, como descrito anteriormente, e que essa condição pode limitar a capacidade de se lidar com adversidades e estressores.

Assim, torna-se evidente a necessidade de uma mudança social, que passa pela conscientização sobre as diversas formas de constituição familiar vigentes e pelo respeito à individualidade de cada um. Isso se faz necessário para desconstruir estigmas e promover um ambiente social mais inclusivo e menos discriminatório.

5 A PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO *POST MORTEM*

A paternidade é um conceito multifacetado que, além da Biologia, abarca aspectos da Sociologia, da Psicologia e do Direito. No Direito brasileiro, a paternidade é regulada por princípios e normas que visam proteger tanto os pais quanto os filhos, garantindo direitos e deveres para ambas as partes (Nogueira, 2017).

A ausência do registro paterno pode se traduzir em insegurança jurídica, por acarretar incertezas e instabilidades em múltiplos aspectos da vida do indivíduo, inclusive em relação ao Direito Sucessório. Apesar de o filho não reconhecido possuir direitos hereditários, sua efetivação pode ser uma jornada árdua, exigindo uma ação de investigação de paternidade para garantir tais direitos – um processo que pode se estender por anos na justiça (Oliveira, 2020).

A insegurança jurídica decorrente da falta do registro paterno transcende os exemplos acima citados, podendo influenciar outros aspectos jurídicos da vida do indivíduo. Portanto, a busca pelo reconhecimento paterno não trata apenas de uma questão de identidade, mas também de segurança e de certeza jurídica, possibilitando ao indivíduo o pleno exercício de seus direitos civis.

5.1 A paternidade e seus aspectos legais

O Código Civil Brasileiro (2002), nos artigos 1.596 a 1.606, aborda extensivamente a filiação e o reconhecimento dos filhos e, conseqüentemente, a paternidade. Segundo a lei, a filiação pode ser estabelecida de forma biológica ou socioafetiva, independentemente de ocorrência de casamento entre os genitores. A paternidade, portanto, não se resume apenas à dimensão biológica. Conforme o Tema 622, do Supremo Tribunal Federal (STF), a paternidade socioafetiva, reconhecida pelo ordenamento jurídico, baseia-se no afeto, na convivência e na vontade de assumir a figura paternal, independentemente de laço sanguíneo (Fernandes, 2023).

No Direito brasileiro, a regra é que o reconhecimento da paternidade seja voluntário e geralmente declarado no momento do registro civil do nascimento do filho. O nome do pai pode ser incluído na certidão de nascimento, ainda que ele e a mãe não sejam casados. Mas também pode ser feito em momento posterior, através de

um termo específico que pode ser assinado perante um oficial de registro civil ou através de escritura pública ou testamento (Fernandes, 2023).

Contudo, o reconhecimento espontâneo ou voluntário da paternidade não acontece com a vontade do legislador de evitar que fique qualquer criança ao desabrigo de sua completa identidade civil, atributo indissociável de sua personalidade, decorrendo desse vazio dos filhos sem registro civil de um de seus ascendentes, em regra, ausente o reconhecimento paterno, a preocupação externada pelo Conselho Nacional de Justiça ao editar o Provimento de n. 12, de 06 de agosto de 2010, que estabeleceu o “Programa Pai Presente” com base em um caso concreto (Madaleno, 2016, p. 562).

Em outra perspectiva, considera-se o reconhecimento da filiação associado às implicações diretas para com a identidade social da pessoa e com seus vínculos de parentesco. Inclui-se a adoção do nome para o conhecimento social e identificação em círculos sociais pelas respectivas características, o que “a doutrina costuma enxergar sob uma perspectiva dinâmica da identidade” (Madaleno, 2016, p. 562).

Nos casos em que a paternidade não é reconhecida voluntariamente, a lei permite sua investigação, em um processo que pode ser iniciado pela mãe, em caso de filhos menores; pelo próprio filho, se maior de idade; pelo representante legal do filho menor ou, ainda, pelo Ministério Público (Rinco, 2020).

Pais se utilizam de todos os subterfúgios para driblar a verdade, esquivando-se da perícia genética, postergando-a e contestando-a infundadamente. Esse repúdio paterno imotivado ao reconhecimento do filho, cerceando-lhe voluntariamente o direito inerente à sua identidade pessoal, representada pelo uso do nome de seu pai biológico, complemento de sua qualificação social, configura um dano moral (Marmitt, citado por Madaleno, 2016, p. 562).

Ao recusar o reconhecimento espontâneo do filho, o pretenso pai “atinge e lesiona um direito subjetivo de sua prole”, direito esse que é juridicamente tutelado, resguardado, violado pela atitude reticente do reconhecimento, impedindo o descendente de contar com o seu apelido paterno, desconsiderando o filho no âmbito de suas relações, e assim criando-lhe inegáveis carências afetivas (Marmitt, citado por Madaleno, 2016, p. 562).

Tal como o art. 2º-A, § 2º da Lei de Investigação de Paternidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento sumulado de que “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” (Fernandes, 2023).

Essa Corte entende que a aplicabilidade da relativização da coisa julgada – estabelecida em ações de investigação de paternidade, onde a definição do vínculo genético não foi conclusivamente determinada entre as partes – não se estende a casos nos quais o reconhecimento desse vínculo ocorreu unicamente pela ausência do investigado ou de seus herdeiros no laboratório designado para coleta de material biológico (Fernandes, 2023).

A ação de investigação de paternidade é imprescritível ao filho que busca a identificação do genitor. Para tanto, podem ser utilizados todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive o exame de DNA. Embora o foco deste trabalho seja um suposto pai falecido, nos casos de reconhecimento de paternidade *post mortem*, os réus da ação serão seus herdeiros, que também podem negar a submissão a exames de DNA e, conseqüentemente, também podem gerar a presunção relativa de paternidade.

5.2 A árdua jornada do reconhecimento paterno *post mortem*

O processo de investigação e paternidade pode se tornar ainda mais complexo na ausência do genitor, elevando o grau de dificuldade para o reconhecimento e exercício desses direitos

A trajetória para o reconhecimento da paternidade *post mortem* é um processo frequentemente árduo e prolongado, que desafia tanto os aspectos emocionais quanto os legais daqueles que, na falta de reconhecimento ou ausência de registro de paternidade, decidem buscar seus direitos por meio da reparação do erro. O cenário de uma paternidade a ser reconhecida após a morte do suposto genitor adiciona camadas de complexidade a essa busca, tornando-a particularmente desafiadora (Oliveira, 2020).

No plano legal, a busca pelo reconhecimento paterno *post mortem* envolve a superação de uma série de desafios. E um dos principais é a de produção de provas, que pode se dar com a oitiva de testemunhas e que, por vezes, pode resultar em depoimentos muito duros para o pleiteante. Pode haver a necessidade de realização de exames de DNA que, embora altamente precisos, requerem a coleta e o manuseio adequados de material genético, muitas vezes envolvendo outros parentes do falecido, ante a ausência de material desse. Esse processo exige a colaboração da família do

suposto pai, fato que, por si só, pode desencadear tensões e conflitos, principalmente se a pretensão do reconhecimento envolver questões patrimoniais (Oliveira, 2020).

Isso pode implicar o envolvimento em um intrincado labirinto de leis, precedentes judiciais e procedimentos burocráticos, muitas vezes em meio a um sistema judicial que pode ser lento e inacessível para muitos. Ademais, quando não elegível a justiça gratuita, o pleiteante se vê diante da necessidade de contratar advogados e peritos, o que lhe acarreta custos financeiros consideráveis (Dalléfi, 2008).

Outro agravante é quando o suposto pai falecido não teve conhecimento prévio da existência do filho, levando à necessidade de obter o consentimento dos herdeiros e familiares para uma prova, o que pode dificultar ainda mais o processo (Fernandes, 2023).

No plano emocional, a constituição de um processo judicial de reconhecimento da paternidade *post mortem* pode reabrir feridas antigas e desencadear uma miríade de emoções, desde a esperança e o alívio até a angústia e a rejeição. A possibilidade de negação ou de rejeição por parte da família do suposto pai pode agravar ainda mais o impacto emocional do processo (Da Silva Santos; Angonese, 2016).

Em resumo, a busca pelo reconhecimento paterno *post mortem* é uma jornada que exige paciência e persistência, implicando desafios jurídicos, emocionais e relacionais. A superação desses obstáculos é fundamental para assegurar os direitos do indivíduo ao nome e a uma identidade familiar e para permitir sua plena inserção e reconhecimento na sociedade e na história familiar.

5.3 Aspectos processuais

Por se tratar de relação entre particulares, o reconhecimento de paternidade *post mortem* é um direito do filho assegurado pelo princípio da legalidade, tendo em vista que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5º, inciso II) e que a legislação brasileira não proíbe a persecução desse direito pelo suposto filho.

De início, o art. 1.596 do Código Civil prescreve que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Portanto, qualquer filho, independentemente da idade, tem o direito de buscar o reconhecimento

de paternidade; um filho adulto tem plena legitimidade para iniciar esta ação, patrocinados por um advogado.

De acordo com o Código Civil de 2002, os indivíduos adultos possuem plena capacidade para estar em juízo e iniciar o processo de reconhecimento de paternidade *post mortem*, dispensando a necessidade de representação ou assistência por adultos. Tendo o poder de agir em seu próprio nome, eles podem apresentar as demandas judiciais pertinentes e conduzir o processo de reconhecimento de paternidade *post mortem* de maneira autônoma (Nelson, R.; Nelson, I.; Nelson, N., 2018).

Por outro lado, na ação de reconhecimento de paternidade *post mortem*, o autor deve constituir um advogado, visto não ter, o autor, capacidade postulatória, que é uma qualificação necessária para que um indivíduo possa realizar validamente atos processuais. Ante falta dessa capacidade, deve-se delegar tal função a um advogado por meio de uma procuração, que assim representará o outorgante perante o Judiciário (Nelson, R.; Nelson, I.; Nelson, N., 2018).

O Código de Processo Civil, no art. 103, estabelece que as partes devem ser representadas por advogado, exceto nos casos em que a lei dispuser de forma diferente. Portanto, a presença de um advogado é obrigatória para a propositura da ação de reconhecimento de paternidade *post mortem*.

Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) afirma que "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça". Em relação às partes no processo, o autor é o suposto filho, e o réu, o suposto pai. Sendo esse já falecido, a ação será direcionada aos seus herdeiros, baseado no direito de investigação de paternidade que é assegurado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e pelo direito à identidade genética.

Quanto ao tipo de ação, a ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* enquadra-se como uma ação de Estado, de natureza declaratória, tendo como objetivo a confirmação de um vínculo de parentesco entre o suposto filho, aqui considerado um indivíduo adulto, e o suposto pai já falecido. A importância dessa ação pode estender-se também ao Direito Sucessório, já que o reconhecimento da paternidade pode ter impactos significativos na distribuição da herança.

A sentença de investigação de paternidade é declaratória da afirmação da relação de filiação e tem efeito retroativo, carrega eficácia *ex tunc*, porque a filiação preexiste à prolação da sentença. Dessarte, a condição de filho não nasce da sentença e do seu trânsito em julgado, porque a decisão judicial terminativa de mérito apenas declara com a sua procedência o vínculo parental negligenciado pelo pai, em postura de ferrenha resistência processual, com o propósito único de embaraçar e driblar a verdade biológica, que a cada passo do feito e dos fatos não se cansa de contrariar o réu que se esmera, por razões de puro cunho pessoal, em acentuar com o seu comportamento judicial um desnecessário agravo moral à identidade física, social e psíquica de seu rebento, merecendo exatamente por essa conduta responder pelo correlato e natural dever de pagar com pecúnia pelo dano moral (Silva, citada por Madaleno, 2016, p. 563).

Yussef Said Cahali, também citado por Madaleno (2016, p. 564), reforça que essa ação é “eminentemente *declaratória*”, e complementa explicando que na sentença de procedência, o juiz se limita a constatar a relação jurídica sobre a filiação paterna; declarar que existência desse vínculo é a constituição de uma paternidade de direito, que estado filial é anterior à sentença e que “a filiação não se constitui através desta (sentença)”. Pela força da lei da natureza, até então pela simples paternidade de fato, “o filho é filho desde o seu nascimento e não por obra e graça do juiz”.

As provas processuais são uma das etapas mais difíceis do processo, conforme já dito. Na ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* ela pode ser mais complexa, a depender das condições gerais do caso. Nesse contexto, diversas provas podem ser solicitadas para apoiar o pleito do suposto filho. A escolha das provas a serem utilizadas depende do caso concreto, das circunstâncias apresentadas e da estratégia processual adotada. Geralmente, as principais provas solicitadas incluem (Mantovani, 2012):

1. Prova testemunhal: pessoas que conheciam a família ou os supostos pais podem fornecer testemunhos importantes para corroborar a alegação de paternidade. Essas testemunhas podem ser amigos, familiares, vizinhos e outros que conhecessem, de fato, a relação;
2. Documentos: cartas, e-mails, fotografias, anotações pessoais e outros documentos podem fornecer evidências do relacionamento entre o suposto pai e o filho. Além disso, registros médicos ou documentos que possam indicar a relação entre o suposto pai e o filho também podem ser utilizados como provas;

3. Exame de DNA: quando possível, esse exame pode ser uma prova conclusiva do vínculo de paternidade. Mesmo o suposto pai estando morto, é possível obter uma amostra de DNA de parentes próximos ou de materiais biológicos conservados (como cabelo, unhas, dentes, entre outros). Esse tipo de prova é um dos mais eficazes na comprovação da paternidade;

4. Prova indireta/circunstancial: além dessas provas diretas, provas indiretas ou circunstanciais também podem ser relevantes, a exemplo de: existência de suporte financeiro contínuo, participação em eventos familiares ou semelhança física.

Vale ressaltar que o princípio da verdade real é preponderante em ações de reconhecimento de paternidade *post mortem*, de modo que o juiz tem o poder de determinar a realização de provas necessárias ao deslinde da controvérsia, conforme previsão contida no art. 370 do Código de Processo Civil.

A propósito, nesse sentido, em novembro de 2022, diante da falta de colaboração de parentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou exumação do falecido em uma investigação de paternidade, ajuizada por homem com mais de 40 anos, ao obter informações sobre seu pai biológico. O tribunal local havia considerado a exumação dos restos mortais imprescindível para a solução do caso. Segundo declarou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, em uma investigação de paternidade *post mortem*, haverá a exumação do corpo do suposto pai para exame de DNA. "Em um juízo de ponderação dos interesses envolvidos, notadamente entre a tutela jurídica *post mortem* da personalidade humana, do respeito ao corpo humano e à sua memória, que possuem, efetivamente, resguardo constitucional, e o direito fundamental do autor à sua identidade biológica, este deve prevalecer" (STJ, 2022, p. 2).

No mandado de segurança dirigido a esse tribunal, uma das alegações do representante do espólio foi a de que "os direitos à personalidade continuam mesmo após a morte do indivíduo, cabendo aos seus familiares a sua preservação". Já o recorrente explicou que o prejuízo com a exumação seria muito maior que os benefícios advindos dela. Negado provimento ao recurso, o relator declarou que a decisão do tribunal local correspondia ao "entendimento do STJ em vários julgados. (...) não há flagrante ilegalidade, ato abusivo ou teratologia na ordem judicial de exumação dos restos mortais do investigado para exame de comprovação de paternidade". Complementou que o magistrado responsável por uma ação de

investigação de paternidade não devia “medir esforços na produção de provas, pois saber a filiação é um direito personalíssimo, fundamentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (STJ, 2022, p. 3).

A avaliação das decisões oriundas tanto Supremo Tribunal Federal (STF) quanto do STJ em relação ao reconhecimento de paternidade *post mortem* denota progressos significativos na consolidação dos direitos de filiação do suposto filho. Essas tendências jurisprudenciais fortalecem o princípio da igualdade, permitindo que o indivíduo em questão seja reconhecido e possa usufruir de direitos de filiação semelhantes aos dos demais filhos.

Quanto aos pedidos, a ação de reconhecimento de paternidade pode demandar pedidos específicos à luz da sua situação particular e dos objetivos que pretende alcançar. Os pedidos formais em uma petição inicial são extremamente importantes, pois guiam o juiz na apreciação do caso e na determinação da sentença. Segundo Stolze e Pamplona Filho (2023), os pedidos:

Reconhecimento da paternidade: pedido principal na ação de reconhecimento de paternidade *post mortem*. O autor solicita ao juiz que declare formalmente o vínculo de paternidade entre ele e o suposto pai falecido;

Alteração do registro civil: após o reconhecimento da paternidade, geralmente se pede a alteração do registro civil do autor, para incluir o nome reconhecido do pai;

Direitos sucessórios: conforme o caso, o autor pode solicitar o reconhecimento de seus direitos sucessórios, que incluem o direito de participar do inventário e de receber sua parte legítima da herança;

Realização de exame de DNA: em casos onde existam provas biológicas disponíveis para a realização de exame de DNA, o autor pode pedir ao juiz que ordene a realização deste exame;

Produção de provas: o autor pode solicitar a produção de provas adicionais para comprovar sua alegação de paternidade, como a oitiva de testemunhas, juntada de documentos, entre outras.

Por fim, cumpre ressaltar que cada caso é único e, portanto, o autor deve elaborar seus pedidos de acordo com as circunstâncias específicas de seu caso.

O STF admite a repositura de ação de investigação de paternidade mesmo diante de processo anterior transitado em julgado e considerado improcedente por falta de provas. Isso, devido à ausência de recursos financeiros para a realização do exame de DNA. A tese defendida é a de que a coisa julgada estabelecida, nessas circunstâncias, deve ser relativizada, considerando a capacidade do exame de DNA de fornecer uma segurança quase absoluta quanto à existência do vínculo genético. Além disso, defendeu-se que o direito fundamental de buscar a identidade genética não deve enfrentar obstáculos processuais e sim garantir o princípio da igualdade entre os filhos e o princípio da paternidade responsável (STF, RE 363.889/DF).

No entanto, embora esses princípios sejam fundamentais para a garantia do direito à busca da identidade genética e ao reconhecimento da paternidade, eles não são isentos de críticas. Algumas vozes jurídicas questionam a flexibilização da coisa julgada, bem como a presunção de paternidade, em caso de recusa de exame de DNA. Isso porque exames como esse podem levantar questões complexas e potencialmente controversas, como o direito à privacidade, à inviolabilidade do corpo humano e outros (Didier Jr., 2008).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta monografia, foi possível verificar as questões envolvidas no direito à identidade e à filiação e, mais especificamente, a complexidade e as implicações da ausência do registro paterno e do processo de reconhecimento de paternidade *post mortem*. Compreendeu-se as várias dimensões dos aspectos abrangidos pelo problema, desde o impacto socioemocional, passando pelos desafios educacionais, até as implicações jurídicas.

De início, ficou claro que a forma como a família foi vista e definida pelas constituições brasileiras ao longo do tempo, dentro dos padrões patriarcais e da moralidade religiosa, foi determinante para marginalizar os filhos havidos fora desse âmbito. Juridicamente, a nova visão de família só veio com a Constituição de 1988, sendo ainda cedo, de certa forma, para se observar mudanças no quadro de filhos sem o nome do pai.

Foi explorado o valor inerente da identidade e do nome no âmbito jurídico e reconhecida a importância da filiação no estabelecimento de uma identidade completa. Na abordagem da ausência do registro do patronímico no documento de identidade de filho e seu processo de reconhecimento, foram observadas as repercussões que essa situação traz para o indivíduo e para a sociedade.

Demonstrou-se que a ausência do registro do nome paterno pode trazer inseguranças jurídicas, dificuldades práticas, estigma social, impactos no desenvolvimento psicológico e na saúde mental, entre outros que podem surgir em decorrência desses efeitos.

A partir desse percurso, pode-se afirmar que a questão do reconhecimento de paternidade *post mortem* não é apenas um assunto de relevância jurídica, mas também um tema de grande importância social, emocional e psicológica. O direito à identidade e à filiação é um direito fundamental, que afeta a vida de muitas pessoas de maneiras profundas e significativas.

Por isso, é necessário continuar buscando soluções que possam garantir a efetivação desse direito, soluções essas que englobam desde a conscientização sobre a importância do registro paterno até a implementação de medidas que facilitem o reconhecimento de paternidade, tanto voluntário quanto *post mortem*.

Espera-se que este estudo possa contribuir para a compreensão do tema, principalmente de sua extensão. Pesquisas nesse sentido podem ser realizadas, principalmente enfocando pontos do processo que possam auxiliar e conscientizar pessoas envolvidas sobre todos os aspectos implicados no problema da investigação de paternidade, principalmente *post mortem*.

REFERÊNCIA

CARVALHO, Isalena S.; CHATELARD, Daniela S. O nome: um direito ou um dever? **Stylus**, n.32, 2016. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/stylus/n32/n32a13.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CHIECO, Adriana; MAIA, Camila I. Macedo; SOUZA, Mabel Tucunduva P. **O direito de adequação do nome à identidade da pessoa humana (parte 1)**. 2022.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-02/opiniao-direito-adequacao-nome-identidade>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CIA, Fabiana; D´Affonseca, Sabrina Mazo; Barham, Elizabeth Joan. A relação entre o envolvimento paterno e o desempenho acadêmico dos filhos. **Paidéia**, v. 14, p. 277-286, 2004.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

CUNHA, Patrycia Prates da. **O Direito ao Nome e as Possibilidades de Alteração do Registro Civil**. 2014. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/patrycia_cunha.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

DALLÉFI, Nayara Maria Silvério da Costa. **O acesso à justiça e a defensoria pública como forma de solução de conflitos, prestando assistência jurídica a todos necessitados**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2008. Disponível em:

<http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/689/707>. Acesso em 21 jul. 2023.

DA SILVA SANTOS, Diele; ANGONESE, Amanda Saraiva. O impacto da figura paterna no desenvolvimento emocional e da personalidade dos filhos. **Unoesc & Ciência-ACBS**, v. 7, n. 1, p. 97-104, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 26, p. 330-336, 2004.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. **Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro. 2019.

FAMART. **Resiliência: a arte de lidar com as adversidades**. Disponível em: <https://famart.edu.br/resiliencia-humana-a-arte-de-lidar-com-as-adversidades>. Acesso em: 19 jul. 2023.

FARAH, Letícia. **A Racionalização da Intervenção Estatal no Direito de Família**. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28248/1/Racionaliza%. Acesso em 23 jul. 2023.](https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28248/1/Racionaliza%c3%a7%c3%a3oInterven%c3%a7%c3%a3oEstatal.pdf)

DIDIER JR., Fredie. **Relativização da Coisa Julgada**. 2. ed., 2. tiragem. Salvador: **Juspodium**, 2008.

FERNANDES, Wander. **Ação Investigatória e Negatória de Paternidade de acordo com o NCPC, jurisprudência do STF e do STJ e Modelos**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-investigatoria-e-negatoria-de-paternidade-de-acordo-com-o-ncpc-jurisprudencia-do-stf-e-do-stj-e-modelos/694888109>. Acesso em: 16 jul. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de família: reformas e tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

Human Rights Watch. **O direito à identidade: a importância de ter um nome, uma certidão de nascimento e um passaporte**. [S.l.]: Human Rights Watch, 2010.

KNUPFER, Maria de Fatima Mota. **Um caso de transtorno de estresse pós-traumático infantil associado à perda da figura paterna tratado com terapia cognitivo-comportamental**. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9EHJDL/1/monografia_sobre_tept.pdf. Acesso em 21 jul. 2023.

LEI n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

LEI n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

LEI n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

LEI n.º 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

LEI n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre alimentos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

LEI n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

LEI n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei De Registros Públicos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

LEI nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Dissolução da Sociedade Conjugal E Do Casamento**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 12 jul. 2023

LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

LEI nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Lei de Investigação de Paternidade**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

LEI nº 883, de 21 de outubro de 1949. **Reconhecimento De Filhos Ilegítimos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 12 jul. 2023

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7 ed. São Paulo: Forense, 2016.

MELO, Letícia Maria Ramos. **Mudança de Nome: uma Interlocução da Psicanálise com o Direito**. 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/3070/1/LETICIA-MELO.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

MICHNIK, Pedro Henrique de Sousa. **O reconhecimento do direito à identidade pessoal como direito fundamental**. Brasília. 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5571/1/20943787.pdf>. Acesso em 21 jul. 2023.

MIRANDA, Felipe Almeida de. **Investigação de Paternidade**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5628/1/A05.07%20FELIPE%20ALMEIDA%20DE%20MIRANDA%20COMPLETO.pdf>. Acesso em 21 jul. 2023.

MANTOVANI, Christian Régis. **Meios de prova na ação de investigação de paternidade e consequências da presunção por negativa ao exame de DNA: uma análise do prisma socioafetivo**. 2012. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/598/3/20761051_Christian%20Mantovani.pdf. Acesso em 21 jul. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista da EMERJ**, v.3, n.12, p. 48-74, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

NELSON, Rocco Antonio Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; NELSON, Natasha Rangel Rosso. Do princípio do acesso à justiça: por uma ampliação da capacidade postulatória. **Revista do Direito Público**, v. 13, n. 2, p.39-67. 2018.

NEPOMUCENO, Renata; CYSNE, J.M. **Direito de Família: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil**. Brasília. 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>. Acesso em 21 jul 2023.

OLIVEIRA, Núbia de Cássia Cardoso de. **Reconhecimento de Paternidade Post mortem**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87666/reconhecimento-de-paternidade-post-mortem>. Acesso em: 09 jul. 2023

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHEIRO, Laura. **O reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios no mundo jurídico**. Repositório Institucional, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3969/1990>. Acesso em 21 jul. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto Nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

POLIDÓRIO, Nayara Moraes. Das relações extramatrimoniais, seus filhos, amparo legal e reconhecimento de direitos. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**, v. 8, n. 8, 2012.

RINCO, Ana Carolina. **A prática social do reconhecimento voluntário de paternidade e seus reflexos nos domínios da vida das famílias**. Universidade Federal de Viçosa. 2020. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/29130/1/texto%20completo.pdf>. Acesso em 21 jul. 2023.

SGANZERLA, Ilciane Maria; LEVANDOWSKI, Daniela Centenaro. Adolescentes que vivenciam a ausência paterna temporária: características pessoais e planos em relação ao futuro. **Aletheia**, n. 34, p. 81-95, 2011.

SILVA, Carina Goulart da. **O direito ao nome como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social**. 2017. Dissertação de Mestrado. FURG. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8143/0000011751.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 jul. 2023.

SOLER, Collete. **Os nomes da identidade**. Conferência pronunciada em Rennes, no dia 31 de março de 2007. Tradução Vera Pollo. Disponível em: <https://appoa.org.br/uploads/arquivos/os-nomes-da-identidade.pdf>. Acesso em: 18 jul 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Falta de colaboração de parentes do morto autoriza exumação em investigação de paternidade**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21112022->

Falta-de-colaboracao-de-parentes-do-morto-autoriza-exumacao-em-investigacao-de-paternidade.aspx. Acesso em: 19 jul. 2023.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 363.889** Distrito Federal. 7 de junho de 2011. DJE em 16/12/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. 21 de setembro de 2016. DJE em 29/09/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 12 jul. 2023.

UNICEF et al. **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. UNICEF. 2011. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 13 jul. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 13 jul. 2023.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A Evolução Histórico-Legal da Filiação no Brasil**. *Direito em Debate*, v. 31, p. 59-80, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>. Acesso em: 9 jul. 2023